



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 06 de Julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.542

Recurso nº - 40.837 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - EXPEDITO CORDEIRO RAMOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - Dele não se conhece quando não for apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for intimado, o Recorrente, a tomar ciência da Decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDITO CORDEIRO RAMOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 AGO 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-003.039/82-76

RECURSO Nº: - 40.837

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.542

RECORRENTE Nº: - EXPEDITO CORDEIRO RAMOS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Registro (SP), tendo sido autuado em 24/08/82 (fls.1/3) e intimado a pagar o crédito tributário no montante de Cr\$..... 6.083.395,00, sendo Cr\$ 2.004.744,00 de imposto de renda, Cr\$ 2.027.798,00 de multa (50%) e Cr\$ 2.050.853,00 de correção monetária, em virtude de lucro distribuído decorrente de reflexo da ação fiscal realizada contra a pessoa jurídica da qual é sócio, com participação de 25% do capital denominada Auto Posto Litoral Ltda., impugnou, tempestivamente, o lançamento.

2. Em Decisão de fls. 19/20, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos (SP), indeferiu a impugnação de fls. 15, mantendo na íntegra o lançamento constituído.

3. Inconformado com a Decisão, o Contribuinte, em 4/2/83 interpôs, a destempo, Recurso a este Conselho, ou seja, no 31º dia após ciência daquela Decisão, que tomara em 4/1/83, conforme AR de fls. 22 dos autos.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.542

PROCESSO Nº 0845-003.039/82-76

V O T O

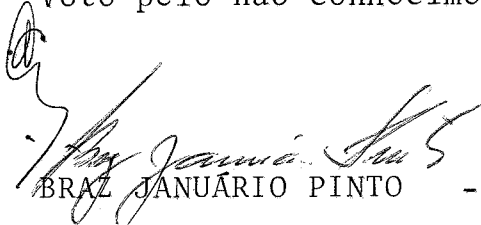
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Como foi verificado nos Autos e inserido no Relatório, a Recorrente não interpôs o presente Recurso dentro do pra-zo legal de 30 dias após a ciência da Decisão prolatada em 1a. Instância.

Isto posto e

Considerando não ter a Recorrente observado o prazo estabelecido pelo art. 33 do Dec. 70235/72.

Voto pelo não conhecimento do Recurso pela sua intempestividade.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR